

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**CONTROLADORIA GERAL**

**PARECER DO CONTROLE INTERNO**

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, este Controle Interno DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará e demais interessados, que analisou integralmente os autos do **Processo nº 13.942/2022 – SEURB/PMA**, referente à **Contratação Direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO**, oriundo da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEURB/PMA, nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/1993, que tem por objeto a locação de imóvel para fins não residenciais localizado na passagem Nazaré, nº 03, com acesso pela av. Zacarias de Assunção, CEP 66030-180, Ananindeua/PA. Para atender a COOPERATIVA DE CATADORES DE MATÉRIAS RECICLAVEIS, de propriedade do **Sr RONALDO DA SILVA DE SOUZA**, portador do RG nº 2216512 PC/PA e CPF nº 426.359.772-91. Que conforme **justificativa**, assinada pela **Adriana Emília de Rezendo Cardoso, Secretária Municipal de Serviços Urbanos**, “A necessidade de locação de imóvel em questão fundamenta-se no memorando 48/2022 remetido pelo departamento de resíduos sólidos, no qual informa sobre o processo de CHAMAMENTO público – processo nº 7/2022 002 – CPL/PMA., acrescentando apenas 10,05% da população do município recebe os serviços de coleta seletiva. O departamento aduz que há diversos bairros de Ananindeua necessitando da retidarada dos residuos sólidos.O departamento de resíduo sólido informa que as associações e cooperativas não dispõe de espaço físico para suas atividades e demonstra que o imóvel pesquisado atende as finalidades precípua da administração, vez que dispõe de espaço localizado extremamnete favorável para coletarem nos bairros não recepcionados. Conforme se evidencia no caso em análise, a escolha do imóvel baseia-se por este ser o único imóvel da região que atende os interesses da Administração, vez que os outros imóveis não estão adaptados as necessidades especificas do programa, sendo incompatível para receber as cooperativas e associações. Importante observar que a ampli=liação da coleta seletiva tem como benefícios o descarte correto dos resíduos, diminuindo a quantidade destinada ao aterro sanitário de Marituba, além a diminuição da poluição, economia no consumo de energia e agua, diminuição de gastos com a limpeza urbana e aumentaria a geração de emprego e renda através da comercialização do reciclável. Sobre a situação física do imóvel em questão, foi apresentado laudo e vistoria pelo Engenheiro marcelo Gomes da Silva, CREA/PA 150551421-5, onde não se constatou nenhum problema na estrutura do imóvel. Alem do mais, a empresa comprovou ser detentora de regularidadefiscal e contábil, como se pode atentar pelos documentos em anexo deste processo. Desta feita, resta juticada a escolha do imóvel, nos termos do paragrafo único, inciso II, do artigo 26 da lei. 8.666/93.

Consta nos autos: Laudo Técnico de Avaliação Locatícia de Imóvel Urbano não residencial; Documentação do imóvel; Documentação do Locador; Dotação orçamentária; Cópias do Contrato original, com a respectiva publicação no Diário Oficial; Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação e sua publicação; Publicação da portaria da fiscal do contrato; Parecer Jurídico nº 61/2022 com manifestação FAVORÁVEL da Assessoria Jurídica, acompanhado da Minuta do contrato; Justificativa de aluguel do imóvel, assinada pelo Ordenador de Despesas da SEURB; Parecer Jurídico nº 138/2023 da PROGE/PMA com manifestação **FAVORÁVEL**.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**CONTROLADORIA GERAL**

---

Com base no Art. 57, II da Lei nº 8.666/93 e demais regras insculpidas pela Lei de Licitações, declaramos, que o referido Termo Aditivo se encontra:

( **X** ) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora presente a(s) seguinte(s) ressalva(s): “Não atende as exigências do art. 2º da resolução administrativa nº 043/2017/TCM-PA de 19 de dezembro de 2017 do Tribunal de Contas dos Municípios – Pará”.

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o CONTRATO DE ALUGUEL DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL supramencionado encontra-se revestido das formalidades legais, podendo a administração pública dar sequência ao **Contrato nº 023/2022-SEURB** celebrado com o Sr. **RONALDO DA SILVA DE SOUZA**, e, por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada. Ao ordenador para deliberação superior.

Ananindeua/PA, 17 de Março de 2022.